



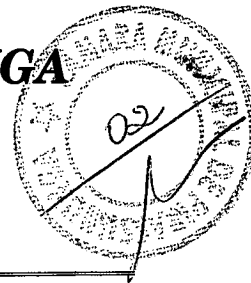
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107 **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2012**

“Dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de Pirassununga”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 1º O gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil, de demolição, demais obras e serviços de engenharia, bem como os resíduos sólidos verdes gerados por ações de supressão de vegetação, de árvores isoladas, manutenção de jardins, e aparas de grama, e demais atividades similares no Município de Pirassununga, serão regidos por esta Lei Complementar, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município, com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, observadas, no que couber, as disposições previstas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 2º Os procedimentos para o gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil e resíduos verdes visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana conforme estabelece o Estatuto da Cidade assim como a Resolução CONAMA 307/2002.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS**

Art. 3º A Gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes tem como objetivos:

- I - Garantir a melhoria do ambiente urbano;
- II - Garantir a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes;
- III - Garantir a redução dos resíduos sólidos urbanos;
- IV - Estimular a redução da geração de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes prolongando a vida útil dos aterros;
- V - Estabelecer as responsabilidades dos geradores de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, e demais agentes envolvidos.



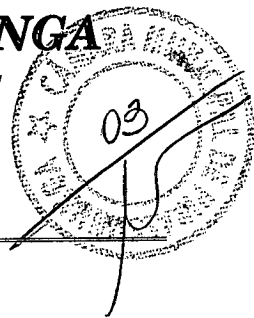
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos, ampliações e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Resíduos Verdes: são os resíduos sólidos verdes urbanos provenientes de ações e intervenções para a limpeza e manutenção de terrenos; supressão de vegetação; manutenção dos jardins; arborização urbana; hortas das habitações, ou outros espaços de uso público e/ou privado, nomeadamente composto por aparas, raízes, troncos, ramos, galhos, folhas, restos de vegetais herbáceos;

III - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei Complementar;

IV - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

V - Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

VI - Gerenciamento de Resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, definição de responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VII - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VIII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

IX - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

X - Área de Transbordo e Triagem – ATT: é o estabelecimento privado ou público destinado ao recebimento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes gerados e coletados por agentes públicos ou privados, e que deverão ser usadas para a triagem dos resíduos recebidos, beneficiamento, transformação, e posterior remoção para adequada disposição final.

XI - Aterro de Resíduos da Construção Civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para reduzi-los e confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;



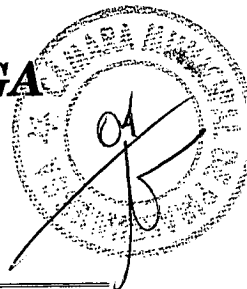
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



XII - Áreas de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final dos resíduos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 5º - Para efeito desta Lei os Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes são classificados da seguinte forma:

I - Classe A: são os resíduos reutilizados ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações, componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento) argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e / ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios – fios) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B: são os resíduos recicláveis, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras, resíduos verdes e outros;

III - Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso e, deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

TÍTULO II

DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º É instrumento para o gerenciamento dos resíduos da construção civil e resíduos verdes o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Verdes compreendendo:

I - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes;

II - Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes estabelece técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos geradores.



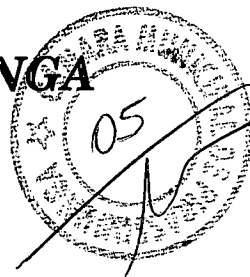
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 8º Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - Pequenos geradores: são aqueles cujo volume de resíduos da construção civil e/ou verdes gerados em propriedade privada ou área pública não exceda em sua totalidade o volume 3 m³ (três metros cúbicos);

II - Grandes geradores: são aqueles cujo volume de resíduos da construção civil e/ou verdes gerados em propriedade privada ou área pública exceda em sua totalidade o volume de 3 m³ (três metros cúbicos).

Art. 9º O gerador, pequeno ou grande, deverá se responsabilizar pela segregação, acondicionamento, coleta e destinação final dos resíduos de que trata esta Lei em áreas indicadas pela Prefeitura.

Parágrafo único. O gerador poderá realizar o transporte por meios próprios ou por contratação de serviço de transporte cadastrado pela Prefeitura.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA, a seu critério, poderá solicitar para os resíduos Classe D, apresentação de laudo da CETESB, a ser providenciado pelo próprio gerador.

CAPÍTULO III

DO PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 11 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes será elaborado e implementado pelos grandes geradores e terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes de empreendimentos e atividades não enquadradas na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento, para análise pela SAMA, em conformidade com o disposto na presente Lei Complementar.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pela SAMA.

Art. 12 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes deverá minimamente contemplar os seguintes elementos:

I - Caracterização dos resíduos: o gerador deverá identificar; qualificar; e, quantificar os resíduos conforme as classes definidas nos termos do artigo 5º desta Lei Complementar;

II - Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no artigo 5º desta Lei Complementar;

III - Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;



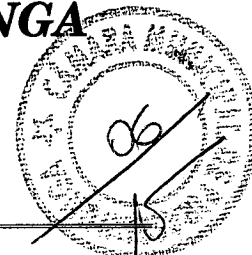
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



IV - Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - Destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido no artigo 19 da presente Lei.

Art. 13 Nas obras que gerem resíduos das classes A e B, o responsável deverá apresentar junto à SAMA, plano de estocagem, reutilização ou destinação final.

Art. 14 Os resíduos de que trata esta Lei Complementar poderão ser reutilizados, desde que especificado o local de destino, o volume a ser disposto e a forma de transporte que será utilizada, fazendo constar as informações no Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata esta Lei Complementar só poderão ser estocados temporariamente no local em que foram gerados ou imediatamente reutilizados em outras áreas identificadas no âmbito do Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, sendo vedado o depósito temporário em áreas não licenciadas para essa finalidade.

Art. 15 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes deverá conter os seguintes documentos:

I - Uma cópia do projeto arquitetônico da obra;

II - Três cópias de planilha descritiva de resíduos da construção civil e/ou verdes, e de cronograma de remoção de resíduos;

III - Cópia dos arquivos em formato digital da planilha descritiva de resíduos de que trata esta Lei e de cronograma de remoção de resíduos.

Parágrafo único. Uma das vias da planilha e do cronograma, e os dos respectivos arquivos em formato digital, deverão ser enviados à SAMA para o devido controle.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS E CRITÉRIOS DE DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 16 Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a minimização da geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Art. 17 Os resíduos de que trata esta Lei deverão ser destinados de acordo com sua classificação, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Classe A: deverão ser reutilizados os reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de disposição de resíduos da construção civil e resíduos verdes sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II - Classe B: deverão, conforme o caso, serem reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;



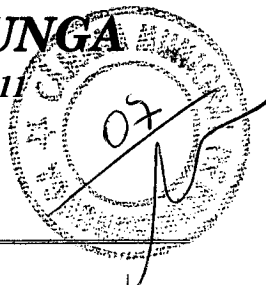
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 18 Os resíduos de que trata esta Lei não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, em corpos d’água, em lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

CAPÍTULO V DAS ÁREAS DE DISPOSIÇÃO E DE BENEFICIAMENTO

Art. 19 A municipalidade manterá áreas próprias ou indicará alternativas adequadas para a disposição final dos resíduos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 20 A Prefeitura poderá implantar pontos de entrega, caso o volume de resíduos de que trata esta Lei Complementar e o interesse público os justifiquem.

Art. 21 A Prefeitura poderá estabelecer concessões ou permissão, preferencialmente, à entidades não governamentais de caráter sócio-ambiental e ecológico e, à iniciativa privada, mediante legislação específica, para a implantação e gerenciamento de áreas de triagem e transbordo, de sistemas de beneficiamento, de reciclagem e/ou de disposição final de resíduos, em áreas públicas ou privadas, em conformidade com a legislação vigente, notadamente a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo e a legislação ambiental.

Art. 22 A implantação e operação das áreas de que trata este capítulo estarão sujeitas ao atendimento da legislação pertinente e ao licenciamento junto aos órgãos competentes.

Art. 23 A implantação, operação e controle dos Pontos de Entrega, das Áreas de Disposição e de Beneficiamento serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 24 Sem prejuízo de outras providências junto aos demais órgãos competentes, os resíduos de que trata esta Lei Complementar deverão ser coletados, transportados e/ou reaproveitados mediante prévia identificação e inscrição do transportador na SAMA.

§ 1º Nos casos de destinação final prevista nos incisos IX e X do art. 4º e nos casos de reutilização, reciclagem e beneficiamento do material para aproveitamento em outro local do coletado, a SAMA deverá ser comunicada.

§ 2º Em todos os casos de coleta e transporte, juntamente com o transportador deverá acompanhar documento fiscal, correlato ou identificador, onde constem os seguintes dados:

I - Identificação do gerador;

II - Data e local da retirada;



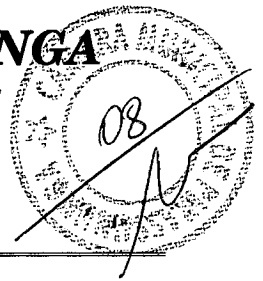
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



III - Natureza do resíduo;

IV - Destino final.

§ 3º Para a identificação do gerador a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, são necessárias as seguintes informações:

- a) Nome completo do responsável pelo empreendimento e/ou imóvel;
- b) Endereço completo;
- c) Número de documento de identidade;
- d) Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

- e) Endereço completo do local de geração do resíduo;
- f) Número da inscrição cadastral do imóvel;
- g) Número do processo administrativo, licença ambiental, alvará, ordem de serviço ou documento equivalente para autorização de reforma e/ou demolição.

§ 4º Juntamente com o documento constante do § 2º deverá o transportador portar o documento expedido pela municipalidade de que se encontra cadastrado como transportador de resíduos da construção civil e resíduos verdes.

Art. 25 Os critérios e exigências a serem cumpridos para cadastramento e realização da atividade de que trata a presente seção, serão definidos por legislação específica, visando assegurar a coleta e o transporte seguro e racional dos resíduos, bem como sua disposição em área adequada, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º A Prefeitura manterá cadastro de pessoas, física e jurídica, definidos como transportadores de resíduos da construção civil e resíduos verdes, através do órgão de trânsito municipal e da SAMA.

§ 2º A legislação de que trata o *caput* deste artigo definirá, entre outras exigências, as instalações e os equipamentos mínimos de que deverão dispor os transportadores e os procedimentos operacionais a serem cumpridos para a sua realização.

CAPÍTULO VII DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 26 Com o objetivo de divulgação e conscientização, a SEPLAN - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico providenciará, entre outras medidas, a elaboração de cartilha ou outro material de orientação a ser distribuído juntamente com o alvará de edificação, reforma e demolição, bem como a ser disponibilizado às entidades de classe ligadas à construção civil.

Art. 27 A Prefeitura poderá firmar convênios e/ou parcerias para a realização de programas e outras medidas de orientação aos empresários, técnicos, mestres de obras, trabalhadores da construção civil, jardineiros e demais agentes envolvidos, visando à redução, a segregação e a disposição final adequada dos resíduos.

Parágrafo único. As ações educativas devem ter foco, objetivo e público alvo bem definidos.



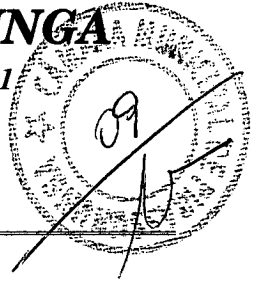
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CAPÍTULO VIII DO INCENTIVO AO REUSO E À RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 28 A Prefeitura poderá, por meio de lei específica, estabelecer programa e ações para o incentivo ao uso e aplicação de materiais e agregados reciclados de resíduos da construção civil e resíduos verdes, em empreendimentos, que atendam aos seguintes critérios:

I - Serem oriundos de unidade de beneficiamento de resíduos da construção civil e resíduos verdes devidamente autorizada nos termos desta Lei Complementar; e,

II - Que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT vigentes.

TÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES

Art. 29 Os proprietários, possuidores, incorporadores, construtores de imóveis, geradores de resíduos de que trata esta Lei, responderão juntamente com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação dos resíduos, quanto ao cumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As partes responderão solidariamente pela coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 30 Cabe a Prefeitura fiscalizar, direta ou indiretamente o Gerenciamento de Resíduos nas áreas definidas nos incisos IX e X do art. 4º desta Lei Complementar, bem como os projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil e resíduos verdes dos grandes geradores.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 31 Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a análise do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Verdes, sendo condição necessária sua aprovação no procedimento para expedição de alvará de edificação, de reforma, de demolição e de outras obras.

Seção I Da Fiscalização

Art. 32 O poder de polícia é exercido por meio dos agentes de fiscalização ambiental, de trânsito, de posturas e, guarda municipal nas suas respectivas áreas de competência, que procederão vistorias periódicas a fim de constatar o cumprimento desta Lei Complementar.



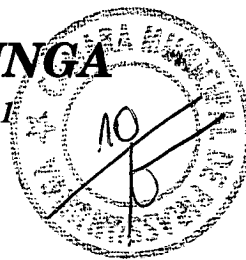
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 33 A aprovação do projeto de gerenciamento de resíduos da construção civil e resíduos verdes, de que trata o artigo 31, desta Lei Complementar deverá estar afixado em local visível nas sedes das empresas ou obras.

Art. 34 Constatadas irregularidades nos procedimentos definidos por esta Lei Complementar, o proprietário e/ou gerador serão notificados e autuados, ficando a obra ou o serviço, embargados.

Parágrafo único. Durante o embargo só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Art. 35 A infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar acarretará os seguintes procedimentos:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Embargo ou suspensão da atividade;
- IV - Cassação da atividade, quando for o caso.

Art. 36 A aplicação de penalidades referidas nesta Lei Complementar não isenta os infratores das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.

Seção II Da Advertência

Art. 37 A Advertência para sanar as irregularidades far-se-á ao infrator, pessoalmente, por via postal, ou ainda edital, na hipótese de não localização do advertido.

Parágrafo único. O prazo máximo para sanar as irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias, podendo ser estendido por igual período a critério do órgão fiscalizador.

Art. 38 Em função da gravidade da infração o prazo para sanar as irregularidades poderá ser imediato, conforme definição do órgão fiscalizador.

Seção III Das Penalidades

Art. 39 Constatado o não cumprimento da Advertência serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 35, sem prejuízo dos demais dispositivos legais.

Parágrafo único. O prazo do recurso será de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da Advertência.

Art. 40 Ao infrator dos dispositivos contidos nesta Lei Complementar caberão as seguintes penalidades:

I - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, sem causar dano ambiental, será aplicada multa de 250 UFM's - Unidades Fiscais do Município.



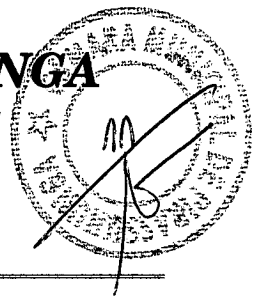
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



II - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, causando dano ambiental, será aplicada multa de 2.500 UFM's – Unidades Fiscais do Município.

III - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em áreas de preservação permanente, será aplicada multa de 5.000 UFM's.- Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. Os débitos não recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a partir da lavratura da Multa ou do indeferimento do recurso, serão de imediato, inscritos na dívida ativa do município.

Art. 41 Nas reincidências, as Multas serão cominadas em dobro.

Art. 42 O produto da arrecadação em pagamento das infrações previstas nesta Lei, constituirá receita ao Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 Os grandes geradores de resíduos da construção civil e resíduos verdes terão até 1º de janeiro de 2013 para que incluam os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes, conforme parágrafo 1º e 2º do artigo 11 desta Lei Complementar.

Art. 44 As despesas decorrentes da presente Lei Complementar onerarão as rubricas orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 45 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 24 de abril de 2012.


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente



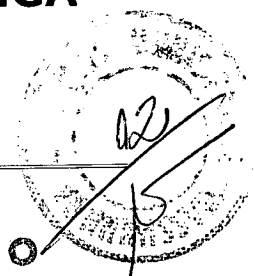
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

EMENDA CORRETIVA Nº

01 / 2012
Providencie-se a respeito
Sala das Sessões, 16 de 04 de 12

PRÉSIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2012

Autor: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de Pirassununga".

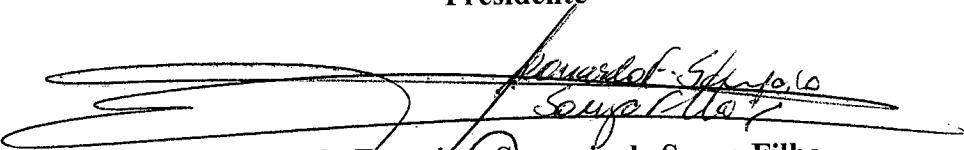
Fica corrigida no projeto em epígrafe, a ordem numérica dos Capítulos que se encontrarem em desconformidade.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2012.

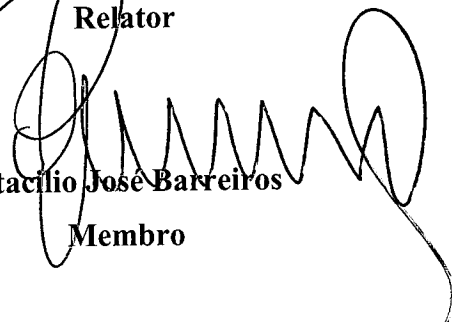
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO


Hilderáido Luiz Sumaio

Presidente


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Relator


Otacílio José Barreiros

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

– PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2012



“Dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de Pirassununga”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º O gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil, de demolição, demais obras e serviços de engenharia, bem como os resíduos sólidos verdes gerados por ações de supressão de vegetação, de árvores isoladas, manutenção de jardins, e aparas de grama, e demais atividades similares no Município de Pirassununga, serão regidos por esta Lei Complementar, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município, com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, observadas, no que couber, as disposições previstas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 2º Os procedimentos para o gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil e resíduos verdes visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana conforme estabelece o Estatuto da Cidade assim como a Resolução CONAMA 307/2002.

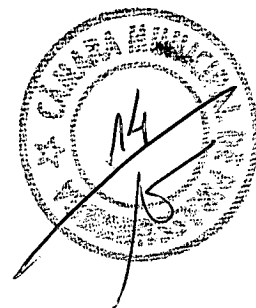
CAPÍTULO II X DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes tem como objetivos:

- I - Garantir a melhoria do ambiente urbano;
- II - Garantir a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes;
- III - Garantir a redução dos resíduos sólidos urbanos;
- IV - Estimular a redução da geração de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes prolongando a vida útil dos aterros;
- V - Estabelecer as responsabilidades dos geradores de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, e demais agentes envolvidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos, ampliações e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Resíduos Verdes: são os resíduos sólidos verdes urbanos provenientes de ações e intervenções para a limpeza e manutenção de terrenos; supressão de vegetação; manutenção dos jardins; arborização urbana; hortas das habitações, ou outros espaços de uso público e/ou privado, nomeadamente composto por aparas, raízes, troncos, ramos, galhos, folhas, restos de vegetais herbáceos;

III - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei Complementar;

IV - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

V - Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

VI - Gerenciamento de Resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, definição de responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VII - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VIII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

IX - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

X - Área de Transbordo e Triagem – ATT: é o estabelecimento privado ou público destinado ao recebimento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes gerados e coletados por agentes públicos ou privados, e que deverão ser usadas para a triagem dos resíduos recebidos, beneficiamento, transformação, e posterior remoção para adequada disposição final.

XI - Aterro de Resíduos da Construção Civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para reduzi-los e confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

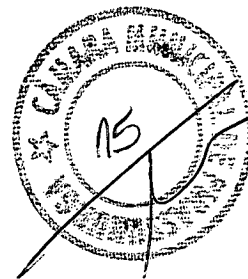
XII - Áreas de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final dos resíduos de que trata esta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 5º - Para efeito desta Lei os Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes são classificados da seguinte forma:

I - Classe A: são os resíduos reutilizados ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações, componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento) argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e / ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios – fios) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B: são os resíduos recicláveis, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras, resíduos verdes e outros;

III - Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso e, deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

TÍTULO II

DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º É instrumento para o gerenciamento dos resíduos da construção civil e resíduos verdes o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Verdes compreendendo:

I - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes;

II - Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes estabelece técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos geradores.

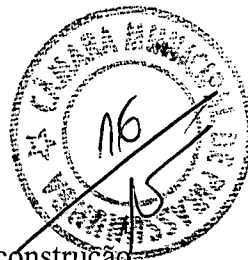
Art. 8º Para efeitos desta lei, consideram-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - Pequenos geradores: são aqueles cujo volume de resíduos da construção civil e/ou verdes gerados em propriedade privada ou área pública não exceda em sua totalidade o volume 3 m³ (três metros cúbicos);

II - Grandes geradores: são aqueles cujo volume de resíduos da construção civil e/ou verdes gerados em propriedade privada ou área pública exceda em sua totalidade o volume de 3 m³ (três metros cúbicos).

Art. 9º O gerador, pequeno ou grande, deverá se responsabilizar pela segregação, acondicionamento, coleta e destinação final dos resíduos de que trata esta Lei em áreas indicadas pela Prefeitura.

Parágrafo único. O gerador poderá realizar o transporte por meios próprios ou por contratação de serviço de transporte cadastrado pela Prefeitura.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA, a seu critério, poderá solicitar para os resíduos Classe D, apresentação de laudo da CETESB, a ser providenciado pelo próprio gerador.

CAPÍTULO III

DO PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 11 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes será elaborado e implementado pelos grandes geradores e terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes de empreendimentos e atividades não enquadradas na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento, para análise pela SAMA, em conformidade com o disposto na presente Lei Complementar.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pela SAMA.

Art. 12 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes deverá minimamente contemplar os seguintes elementos:

I - Caracterização dos resíduos: o gerador deverá identificar; qualificar; e, quantificar os resíduos conforme as classes definidas nos termos do artigo 5º desta Lei Complementar;

II - Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no artigo 5º desta Lei Complementar;

III - Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

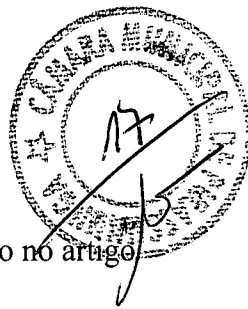
IV - Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V - Destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido no artigo 19 da presente Lei.

Art. 13 Nas obras que gerem resíduos das classes A e B, o responsável deverá apresentar junto à SAMA, plano de estocagem, reutilização ou destinação final.

Art. 14 Os resíduos de que trata esta Lei Complementar poderão ser reutilizados, desde que especificado o local de destino, o volume a ser disposto e a forma de transporte que será utilizada, fazendo constar as informações no Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata esta Lei Complementar só poderão ser estocados temporariamente no local em que foram gerados ou imediatamente reutilizados em outras áreas identificadas no âmbito do Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, sendo vedado o depósito temporário em áreas não licenciadas para essa finalidade.

Art. 15 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes deverá conter os seguintes documentos:

- I - Uma cópia do projeto arquitetônico da obra;
- II - Três cópias de planilha descritiva de resíduos da construção civil e/ou verdes, e de cronograma de remoção de resíduos;
- III - Cópia dos arquivos em formato digital da planilha descritiva de resíduos de que trata esta Lei e de cronograma de remoção de resíduos.

Parágrafo único. Uma das vias da planilha e do cronograma, e os dos respectivos arquivos em formato digital, deverão ser enviados à SAMA para o devido controle.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS E CRITÉRIOS DE DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 16 Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a minimização da geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Art. 17 Os resíduos de que trata esta Lei deverão ser destinados de acordo com sua classificação, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Classe A: deverão ser reutilizados os reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de disposição de resíduos da construção civil e resíduos verdes sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II - Classe B: deverão, conforme o caso, serem reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 18 Os resíduos de que trata esta Lei não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, em corpos d’água, em lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

CAPÍTULO V
DAS ÁREAS DE DISPOSIÇÃO E DE BENEFICIAMENTO

Art. 19 A municipalidade manterá áreas próprias ou indicará alternativas adequadas para a disposição final dos resíduos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 20 A Prefeitura poderá implantar pontos de entrega, caso o volume de resíduos de que trata esta Lei Complementar e o interesse público os justifiquem.

Art. 21 A Prefeitura poderá estabelecer concessões ou permissão, preferencialmente, à entidades não governamentais de caráter sócio-ambiental e ecológico e, à iniciativa privada, mediante legislação específica, para a implantação e gerenciamento de áreas de triagem e transbordo, de sistemas de beneficiamento, de reciclagem e/ou de disposição final de resíduos, em áreas públicas ou privadas, em conformidade com a legislação vigente, notadamente a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo e a legislação ambiental.

Art. 22 A implantação e operação das áreas de que trata este capítulo estarão sujeitas ao atendimento da legislação pertinente e ao licenciamento junto aos órgãos competentes.

Art. 23 A implantação, operação e controle dos Pontos de Entrega, das Áreas de Disposição e de Beneficiamento serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 24 Sem prejuízo de outras providências junto aos demais órgãos competentes, os resíduos de que trata esta Lei Complementar deverão ser coletados, transportados e/ou reaproveitados mediante prévia identificação e inscrição do transportador na SAMA.

§ 1º Nos casos de destinação final prevista nos incisos IX e X do art. 4º e nos casos de reutilização, reciclagem e beneficiamento do material para aproveitamento em outro local do coletado, a SAMA deverá ser comunicada.

§ 2º Em todos os casos de coleta e transporte, juntamente com o transportador deverá acompanhar documento fiscal, correlato ou identificador, onde constem os seguintes dados:

- I - Identificação do gerador;
- II - Data e local da retirada;
- III - Natureza do resíduo;
- IV - Destino final.

§ 3º Para a identificação do gerador a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, são necessárias as seguintes informações:

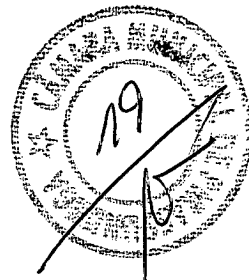
- a) Nome completo do responsável pelo empreendimento e/ou imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- b) Endereço completo;
- c) Número de documento de identidade;
- d) Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) Endereço completo do local de geração do resíduo;
- f) Número da inscrição cadastral do imóvel;
- g) Número do processo administrativo, licença ambiental, alvará, ordem de serviço ou documento equivalente para autorização de reforma e/ou demolição.

§ 4º Juntamente com o documento constante do § 2º deverá o transportador portar o documento expedido pela municipalidade de que se encontra cadastrado como transportador de resíduos da construção civil e resíduos verdes.

Art. 25 Os critérios e exigências a serem cumpridos para cadastramento e realização da atividade de que trata a presente seção, serão definidos por legislação específica, visando assegurar a coleta e o transporte seguro e racional dos resíduos, bem como sua disposição em área adequada, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º A Prefeitura manterá cadastro de pessoas, física e jurídica, definidos como transportadores de resíduos da construção civil e resíduos verdes, através do órgão de trânsito municipal e da SAMA.

§ 2º A legislação de que trata o *caput* deste artigo definirá, entre outras exigências, as instalações e os equipamentos mínimos de que deverão dispor os transportadores e os procedimentos operacionais a serem cumpridos para a sua realização.

CAPÍTULO VI **DAS AÇÕES EDUCATIVAS**

Art. 26 Com o objetivo de divulgação e conscientização, a SEPLAN - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico providenciará, entre outras medidas, a elaboração de cartilha ou outro material de orientação a ser distribuído juntamente com o alvará de edificação, reforma e demolição, bem como a ser disponibilizado às entidades de classe ligadas à construção civil.

Art. 27 A Prefeitura poderá firmar convênios e/ou parcerias para a realização de programas e outras medidas de orientação aos empresários, técnicos, mestres de obras, trabalhadores da construção civil, jardineiros e demais agentes envolvidos, visando à redução, a segregação e a disposição final adequada dos resíduos.

Parágrafo único. As ações educativas devem ter foco, objetivo e público alvo bem definidos.

CAPÍTULO VIII **DO INCENTIVO AO REUSO E À RECICLAGEM DE RESÍDUOS** **DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES**

Art. 28 A Prefeitura poderá, por meio de lei específica, estabelecer programa e ações para o incentivo ao uso e aplicação de materiais e agregados reciclados de resíduos da construção civil e resíduos verdes, em empreendimentos, que atendam aos seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - Serem oriundos de unidade de beneficiamento de resíduos da construção civil e resíduos verdes devidamente autorizada nos termos desta Lei Complementar, e,

II - Que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT vigentes.

TÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES

Art. 29 Os proprietários, possuidores, incorporadores, construtores de imóveis, geradores de resíduos de que trata esta Lei, responderão juntamente com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação dos resíduos, quanto ao cumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As partes responderão solidariamente pela coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 30 Cabe a Prefeitura fiscalizar, direta ou indiretamente o Gerenciamento de Resíduos nas áreas definidas nos incisos IX e X do art. 4º desta Lei Complementar, bem como os projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil e resíduos verdes dos grandes geradores.

CAPÍTULO II (X) DAS COMPETÊNCIAS

Art. 31 Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a análise do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Verdes, sendo condição necessária sua aprovação no procedimento para expedição de alvará de edificação, de reforma, de demolição e de outras obras.

Seção I Da Fiscalização

Art. 32 O poder de polícia é exercido por meio dos agentes de fiscalização ambiental, de trânsito, de posturas e, guarda municipal nas suas respectivas áreas de competência, que procederão vistorias periódicas a fim de constatar o cumprimento desta Lei Complementar.

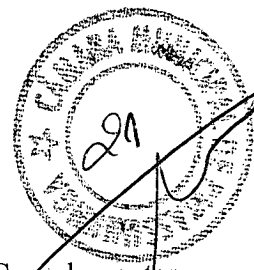
Art. 33 A aprovação do projeto de gerenciamento de resíduos da construção civil e resíduos verdes, de que trata o artigo 31, desta Lei Complementar deverá estar afixado em local visível nas sedes das empresas ou obras.

Art. 34 Constatadas irregularidades nos procedimentos definidos por esta Lei Complementar, o proprietário e/ou gerador serão notificados e autuados, ficando a obra ou o serviço, embargados.

Parágrafo único. Durante o embargo só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 35 A infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar acarretará os seguintes procedimentos:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Embargo ou suspensão da atividade;
- IV - Cassação da atividade, quando for o caso.

Art. 36 A aplicação de penalidades referidas nesta Lei Complementar não isenta os infratores das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.

Seção II
Da Advertência

Art. 37 A Advertência para sanar as irregularidades far-se-á ao infrator, pessoalmente, por via postal, ou ainda edital, na hipótese de não localização do advertido.

Parágrafo único. O prazo máximo para sanar as irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias, podendo ser estendido por igual período a critério do órgão fiscalizador.

Art. 38 Em função da gravidade da infração o prazo para sanar as irregularidades poderá ser imediato, conforme definição do órgão fiscalizador.

Seção III
Das Penalidades

Art. 39 Constatado o não cumprimento da Advertência serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 35, sem prejuízo dos demais dispositivos legais.

Parágrafo único. O prazo do recurso será de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da Advertência.

Art. 40 Ao infrator dos dispositivos contidos nesta Lei Complementar caberão as seguintes penalidades:

I - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, sem causar dano ambiental, será aplicada multa de 250 UFM's -Unidades Fiscais do Município.

II - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, causando dano ambiental, será aplicada multa de 2.500 UFM's – Unidades Fiscais do Município.

III - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em áreas de preservação permanente, será aplicada multa de 5.000 UFM's.- Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. Os débitos não recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a partir da lavratura da Multa ou do indeferimento do recurso, serão de imediato, inscritos na dívida ativa do município.

Art. 41 Nas reincidências, as Multas serão cominadas em dobro,

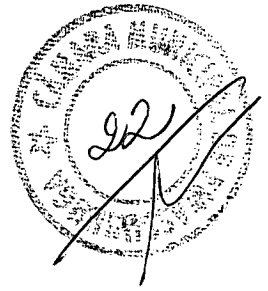
Art. 42 O produto da arrecadação em pagamento das infrações previstas nesta Lei, constituirá receita ao Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 Os grandes geradores de resíduos da construção civil e resíduos verdes terão até 1º de janeiro de 2013 para que incluam os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes, conforme parágrafo 1º e 2º do artigo 11 desta Lei Complementar.

Art. 44 As despesas decorrentes da presente Lei Complementar onerarão as rubricas orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 45 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 13 de fevereiro de 2012.

ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 13 de 02 de 2012

Presidente

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana, para dar parecer.

Sala das Sessões, 13 de 02 de 2012

(Presidente)

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 13 de 02 de 2012

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar
parecer.

Sala das Sessões, 13 de 02 de 2012

(Presidente)

A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 13 de 02 de 2012

(Presidente)

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 13 de 02 de 2012

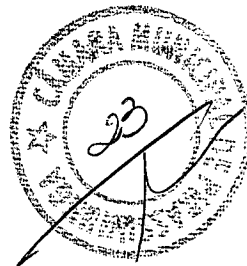
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“J U S T I F I C A T I V A”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores, **dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de Pirassununga.**

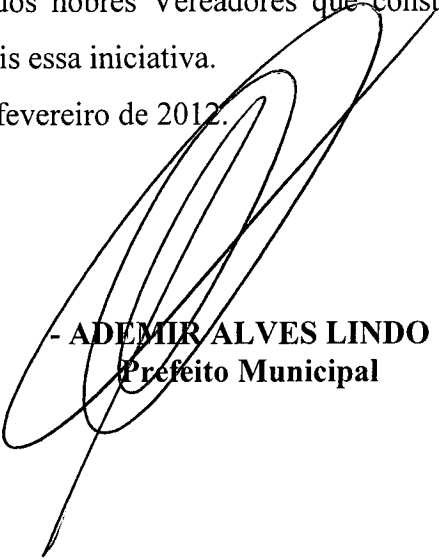
O presente projeto de lei complementar atende ao que determina a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010, assim como a Lei Estadual nº 12.300 regulamentada pelo Decreto Estadual nº 54.645/2009 e ainda pela Resolução CONAMA nº 307/2002.

Trata-se de matéria que disciplinará o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos da construção civil e resíduos verdes gerados e dispostos no âmbito do território do município de Pirassununga.

Vale ressaltar que tal questão vem carecendo de solução, principalmente impedindo a total adequação ambiental do Aterro Sanitário Municipal, motivo de ação civil pública movida pelo Ministério Público local, inclusive com estabelecimento de multa diária de R\$ 1.000,00.

Dada a clareza com que o projeto segue redigido e o alcance que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores que constituem essa Egrégia Câmara em acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa.

Pirassununga, 13 de fevereiro de 2012.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

As Comissões Permanentes em Plenário.

Ofício nº 13/2011

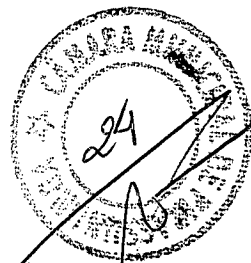
Pirassununga,

13/02/12

Wallace Ananias de Freitas Bruno

Presidente

Pirassununga, 13 de fevereiro de 2012.



Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei Complementar que *dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de Pirassununga.*

Atenciosamente,

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

00167-Câmara Pirassununga-13/02/2012-13:37:59T071032235F2A 3



Câmara Municipal de Pirassununga

Poder Legislativo Municipal



Câmara Municipal de Pirassununga:

Quinta, 16 de Fevereiro de 2012

Menu de Navegação

- 1) [Página Inicial](#)
- 1) [Contas Públicas](#)
- 1) [Comissões](#)
- 1) [Mesa Diretora](#)
- 1) [Vereadores](#)
- 1) [Atas das Sessões](#)
- 1) [Ordem do Dia](#)
- 1) [Licitações](#)
- 1) [Concurso Público](#)

2) Comunicados

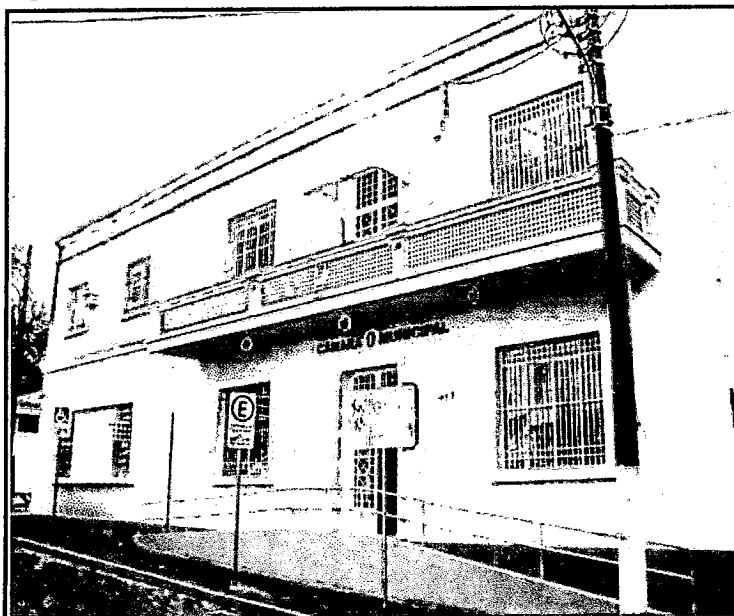
Prestação de Contas do Município -
Exercício de 2010

Projeto de Lei Complementar nº
05/2011

[dispõe sobre instalação elétrica,
iluminação pública em Loteamentos]

Projeto de Lei Complementar nº
01/2012

[dispõe sobre a regulamentação do
Plano de Gerenciamento Integrado de
Resíduos Sólidos da Construção Civil e
Resíduos Verdes quanto à
caracterização
da triagem, acondicionamento,
transporte, beneficiamento, reciclagem
de destinação final adequada, no
âmbito do município de Pirassununga.

3) Convites**Leis Municipais****LEI ORGÂNICA MUNICIPAL****Código Tributário****Página Inicial****CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

As sessões ordinárias são realizadas às segundas-feiras,
a partir das 20 horas

Transmissão On Line**CÂMARA NET**

Acompanhe ao vivo as
sessões camarárias, às
segundas-feiras a partir
das 20 horas.

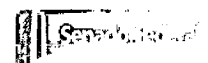
Para assistir, utilize o
Windows Media Player
ou similar.



Portal da
Transparência

**INTR@NET**

VEREADORES

Links



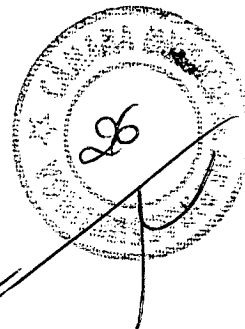
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 01/2012, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de Pirassununga, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 14 de fevereiro de 2012.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente



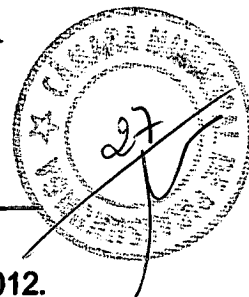
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 14 de fevereiro de 2012.

À
Imprensa Oficial do Município
Att: FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. Nº 010/2012

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 01/2012, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de Pirassununga.

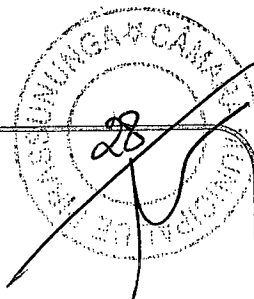
02 –
03 –
04 –
05 –
06 –
07 –
08 –
09 –
10 –

Atenciosamente,

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

Recebi p/ publicação
as matérias constantes
deste mesmo.
Piras. 14/1 Fev/2012.

assinatura *Fábio Roberto Ferrari*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
COMUNICADO À POPULAÇÃO**

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 01/2012, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de Pirassununga, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 14 de fevereiro de 2012.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2012 -

"Dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de Pirassununga".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 1º O gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil, de demolição, demais obras e serviços de engenharia, bem como os resíduos sólidos verdes gerados por ações de supressão de vegetação, de árvores isoladas, manutenção de jardins, e aparas de grama, e demais atividades similares no Município de Pirassununga, serão regidos por esta Lei Complementar, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município, com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, observadas, no que couber, as disposições previstas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 2º Os procedimentos para o gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil e resíduos verdes visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana conforme estabelece o Estatuto da Cidade assim como a Resolução CONAMA 307/2002.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 3º A Gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes tem como objetivos:

- I - Garantir a melhoria do ambiente urbano;
- II - Garantir a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes;
- III - Garantir a redução dos resíduos sólidos urbanos;
- IV - Estimular a redução da geração de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes prolongando a vida útil dos aterros;
- V - Estabelecer as responsabilidades dos geradores de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, e demais agentes envolvidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos, ampliações e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha;

II - Resíduos Verdes: são os resíduos sólidos verdes urbanos provenientes de ações e intervenções para a limpeza e manutenção de terrenos; supressão de vegetação; manutenção dos jardins; arborização urbana; hortas das habitações, ou outros espaços de uso público e/ou privado, nomeadamente composto por aparas, raízes, troncos, ramos, galhos, folhas, restos de vegetais herbáceos;

III - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei Complementar;

IV - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

V - Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

VI - Gerenciamento de Resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, definição de responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VII - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VIII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

IX - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

X - Área de Transbordo e Triagem - ATT: é o estabelecimento privado ou público destinado ao recebimento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes gerados e coletados por agentes públicos ou privados, e que deverão ser usadas para a triagem dos resíduos recebidos, beneficiamento, transformação, e posterior remoção para adequada disposição final.

XI - Aterro de Resíduos da Construção Civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para reduzi-los e confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XII - Áreas de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final dos resíduos de que trata esta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º - Para efeito desta Lei os Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes são classificados da seguinte forma:

I - Classe A: são os resíduos reutilizados ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações, componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento) argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação e / ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios - fios) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B: são os resíduos recicláveis, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras, resíduos verdes e outros;

III - Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso e, deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

TÍTULO II

DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º É instrumento para o gerenciamento dos resíduos da construção civil e resíduos verdes o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Verdes compreendendo:

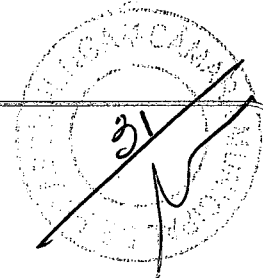
- I - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes;
- II - Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes estabelece técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos geradores.

Art. 8º Para efeitos desta lei, consideram-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I - Pequenos geradores: são aqueles cujo volume de resíduos da construção civil e/ou verdes gerados em propriedade privada ou área pública não exceda em sua totalidade o volume 3 m³ (três metros cúbicos);

II - Grandes geradores: são aqueles cujo volume de resíduos da construção civil e/ou verdes gerados em propriedade privada ou área pública exceda em sua totalidade o volume de 3 m³ (três metros cúbicos).

Art. 9º O gerador, pequeno ou grande, deverá se responsabilizar pela segregação, acondicionamento, coleta e destinação final dos resíduos de que trata esta Lei em áreas indicadas pela Prefeitura.

Parágrafo único. O gerador poderá realizar o transporte por meios próprios ou por contratação de serviço de transporte cadastrado pela Prefeitura.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA, a seu critério, poderá solicitar para os resíduos Classe D, apresentação de laudo da CETESB, a ser providenciado pelo próprio gerador.

CAPÍTULO III

**DO PROJETO DE GERENCIAMENTO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES**

Art. 11 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes será elaborado e implementado pelos grandes geradores e terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes de empreendimentos e atividades não enquadradas na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento, para análise pela SAMA, em conformidade com o disposto na presente Lei Complementar.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pela SAMA.

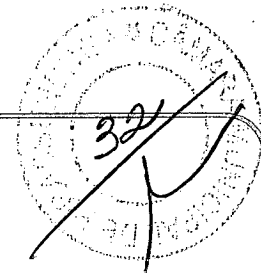
Art. 12 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes deverá minimamente contemplar os seguintes elementos:

I - Caracterização dos resíduos: o gerador deverá identificar, qualificar, e, quantificar os resíduos conforme as classes definidas nos termos do artigo 5º desta Lei Complementar;

II - Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no artigo 5º desta Lei Complementar;

III - Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

V - Destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido no artigo 19 da presente Lei.

Art. 13 Nas obras que gerem resíduos das classes A e B, o responsável deverá apresentar junto à SAMA, plano de estocagem, reutilização ou destinação final.

Art. 14 Os resíduos de que trata esta Lei Complementar poderão ser reutilizados, desde que especificado o local de destino, o volume a ser disposto e a forma de transporte que será utilizada, fazendo constar as informações no Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata esta Lei Complementar só poderão ser estocados temporariamente no local em que foram gerados ou imediatamente reutilizados em outras áreas identificadas no âmbito do Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, sendo vedado o depósito temporário em áreas não licenciadas para essa finalidade.

Art. 15 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes deverá conter os seguintes documentos:

- I - Uma cópia do projeto arquitetônico da obra;
- II - Três cópias de planilha descritiva de resíduos da construção civil e/ou verdes, e de cronograma de remoção de resíduos;
- III - Cópia dos arquivos em formato digital da planilha descritiva de resíduos de que trata esta Lei e de cronograma de remoção de resíduos.

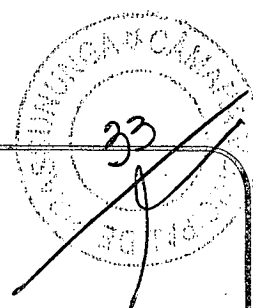
Parágrafo único. Uma das vias da planilha e do cronograma, e os dos respectivos arquivos em formato digital, deverão ser enviados à SAMA para o devido controle.

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS E CRITÉRIOS DE DESTINAÇÃO DOS
RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 16 Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a minimização da geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Art. 17 Os resíduos de que trata esta Lei deverão ser destinados de acordo com sua classificação, obedecendo aos seguintes critérios:

- I - Classe A: deverão ser reutilizados os reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de disposição de resíduos da construção civil e resíduos verdes sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- II - Classe B: deverão, conforme o caso, serem reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;
- IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 18 Os resíduos de que trata esta Lei não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, em corpos d'água, em lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS DE DISPOSIÇÃO E DE BENEFICIAMENTO

Art. 19 A municipalidade manterá áreas próprias ou indicará alternativas adequadas para a disposição final dos resíduos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 20 A Prefeitura poderá implantar pontos de entrega, caso o volume de resíduos de que trata esta Lei Complementar e o interesse público os justifiquem.

Art. 21 A Prefeitura poderá estabelecer concessões ou permissão, preferencialmente, à entidades não governamentais de caráter sócio-ambiental e ecológico e, à iniciativa privada, mediante legislação específica, para a implantação e gerenciamento de áreas de triagem e transbordo, de sistemas de beneficiamento, de reciclagem e/ou de disposição final de resíduos, em áreas públicas ou privadas, em conformidade com a legislação vigente, notadamente a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo e a legislação ambiental.

Art. 22 A implantação e operação das áreas de que trata este capítulo estarão sujeitas ao atendimento da legislação pertinente e ao licenciamento junto aos órgãos competentes.

Art. 23 A implantação, operação e controle dos Pontos de Entrega, das Áreas de Disposição e de Beneficiamento serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

**DA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES**

Art. 24 Sem prejuízo de outras providências junto aos demais órgãos competentes, os resíduos de que trata esta Lei Complementar deverão ser coletados, transportados e/ou reaproveitados mediante prévia identificação e inscrição do transportador na SAMA.

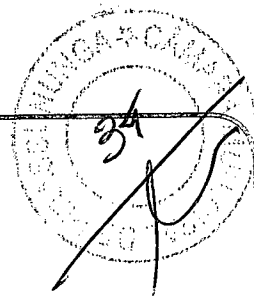
§ 1º Nos casos de destinação final prevista nos incisos IX e X do art. 4º e nos casos de reutilização, reciclagem e beneficiamento do material para aproveitamento em outro local do coletado, a SAMA deverá ser comunicada.

§ 2º Em todos os casos de coleta e transporte, juntamente com o transportador deverá acompanhar documento fiscal, correlato ou identificador, onde constem os seguintes dados:

- I - Identificação do gerador;
- II - Data e local da retirada;
- III - Natureza do resíduo;
- IV - Destino final.

§ 3º Para a identificação do gerador a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, são necessárias as seguintes informações:

- a) Nome completo do responsável pelo empreendimento e/ou imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- b) Endereço completo;
 - c) Número de documento de identidade;
 - d) Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - e) Endereço completo do local de geração do resíduo;
 - f) Número da inscrição cadastral do imóvel;
 - g) Número do processo administrativo, licença ambiental, alvará, ordem de serviço ou documento equivalente para autorização de reforma e/ou demolição.
- § 4º Juntamente com o documento constante do § 2º deverá o transportador portar o documento expedido pela municipalidade de que se encontra cadastrado como transportador de resíduos da construção civil e resíduos verdes.

Art. 25 Os critérios e exigências a serem cumpridos para cadastramento e realização da atividade de que trata a presente seção, serão definidos por legislação específica, visando assegurar a coleta e o transporte seguro e racional dos resíduos, bem como sua disposição em área adequada, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º A Prefeitura manterá cadastro de pessoas, física e jurídica, definidos como transportadores de resíduos da construção civil e resíduos verdes, através do órgão de trânsito municipal e da SAMA.

§ 2º A legislação de que trata o *caput* deste artigo definirá, entre outras exigências, as instalações e os equipamentos mínimos de que deverão dispor os transportadores e os procedimentos operacionais a serem cumpridos para a sua realização.

CAPÍTULO VI
DAS AÇÕES EDUCATIVAS

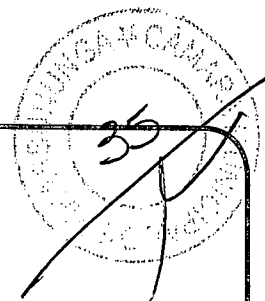
Art. 26 Com o objetivo de divulgação e conscientização, a SEPLAN - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico providenciará, entre outras medidas, a elaboração de cartilha ou outro material de orientação a ser distribuído juntamente com o alvará de edificação, reforma e demolição, bem como a ser disponibilizado às entidades de classe ligadas à construção civil.

Art. 27 A Prefeitura poderá firmar convênios e/ou parcerias para a realização de programas e outras medidas de orientação aos empresários, técnicos, mestres de obras, trabalhadores da construção civil, jardineiros e demais agentes envolvidos, visando à redução, a segregação e a disposição final adequada dos resíduos.

Parágrafo único. As ações educativas devem ter foco, objetivo e público alvo bem definidos.

CAPÍTULO VIII
DO INCENTIVO AO REUSO E À RECICLAGEM DE RESÍDUOS
DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 28 A Prefeitura poderá, por meio de lei específica, estabelecer programa e ações para o incentivo ao uso e aplicação de materiais e agregados reciclados de resíduos da construção civil e resíduos verdes, em empreendimentos, que atendam aos seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I - Serem oriundos de unidade de beneficiamento de resíduos da construção civil e resíduos verdes devidamente autorizada nos termos desta Lei Complementar;

e,
II - Que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT vigentes.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 29 Os proprietários, possuidores, incorporadores, construtores de imóveis, geradores de resíduos de que trata esta Lei, responderão juntamente com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação dos resíduos, quanto ao cumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As partes responderão solidariamente pela coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 30 Cabe a Prefeitura fiscalizar, direta ou indiretamente o Gerenciamento de Resíduos nas áreas definidas nos incisos IX e X do art. 4º desta Lei Complementar, bem como os projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil e resíduos verdes dos grandes geradores.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 31 Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a análise do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Verdes, sendo condição necessária sua aprovação no procedimento para expedição de alvará de edificação, de reforma, de demolição e de outras obras.

Seção I

Da Fiscalização

Art. 32 O poder de polícia é exercido por meio dos agentes de fiscalização ambiental, de trânsito, de posturas e, guarda municipal nas suas respectivas áreas de competência, que procederão vistorias periódicas a fim de constatar o cumprimento desta Lei Complementar.

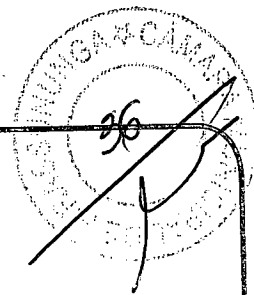
Art. 33 A aprovação do projeto de gerenciamento de resíduos da construção civil e resíduos verdes, de que trata o artigo 31, desta Lei Complementar deverá estar afixado em local visível nas sedes das empresas ou obras.

Art. 34 Constatadas irregularidades nos procedimentos definidos por esta Lei Complementar, o proprietário e/ou gerador serão notificados e autuados, ficando a obra ou o serviço, embargados.

Parágrafo único. Durante o embargo só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 35 A infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar acarretará os seguintes procedimentos:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Embargo ou suspensão da atividade;
- IV - Cassação da atividade, quando for o caso.

Art. 36 A aplicação de penalidades referidas nesta Lei Complementar não isenta os infratores das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.

Seção II
Da Advertência

Art. 37 A Advertência para sanar as irregularidades far-se-á ao infrator, pessoalmente, por via postal, ou ainda edital, na hipótese de não localização do advertido.

Parágrafo único. O prazo máximo para sanar as irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias, podendo ser estendido por igual período a critério do órgão fiscalizador.

Art. 38 Em função da gravidade da infração o prazo para sanar as irregularidades poderá ser imediato, conforme definição do órgão fiscalizador.

Seção III
Das Penalidades

Art. 39 Constatado o não cumprimento da Advertência serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 35, sem prejuízo dos demais dispositivos legais.

Parágrafo único. O prazo do recurso será de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da Advertência.

Art. 40 Ao infrator dos dispositivos contidos nesta Lei Complementar caberão as seguintes penalidades:

I - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, sem causar dano ambiental, será aplicada multa de 250 UFM's - Unidades Fiscais do Município.

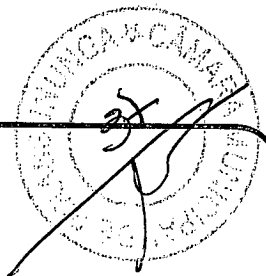
II - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, causando dano ambiental, será aplicada multa de 2.500 UFM's - Unidades Fiscais do Município.

III - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em áreas de preservação permanente, será aplicada multa de 5.000 UFM's - Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. Os débitos não recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a partir da lavratura da Multa ou do indeferimento do recurso, serão de imediato, inscritos na dívida ativa do município.

Art. 41 Nas reincidências, as Multas serão dobradas.

Art. 42 O produto da arrecadação em pagamento das infrações previstas nesta Lei, constituirá receita do Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

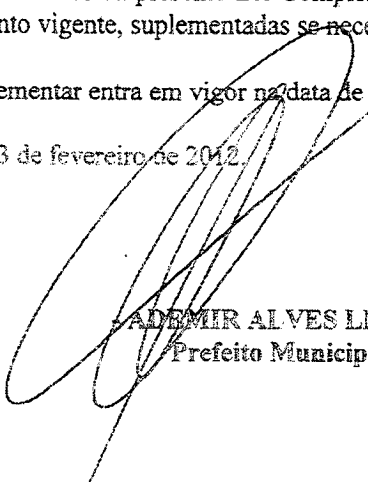
**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

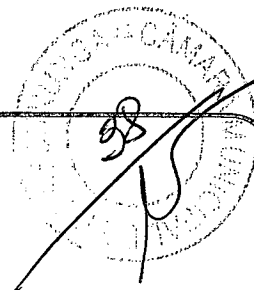
Art. 43 Os grandes geradores de resíduos da construção civil e resíduos verdes terão até 1º de janeiro de 2013 para que incluam os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes, conforme parágrafo 1º e 2º do artigo 11 desta Lei Complementar.

Art. 44 As despesas decorrentes da presente Lei Complementar onerarão as rubricas orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 45 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 13 de fevereiro de 2012.


ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores, dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de Pirassununga.

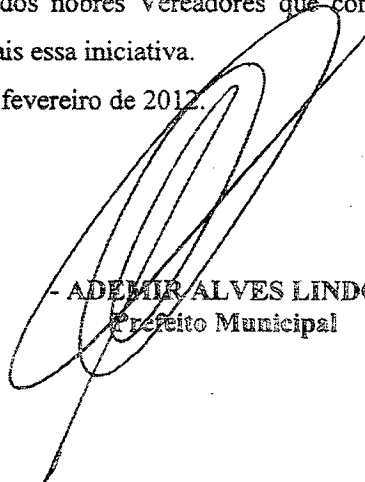
O presente projeto de lei complementar atende ao que determina a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010, assim como a Lei Estadual nº 12.300 regulamentada pelo Decreto Estadual nº 54.645/2009 e ainda pela Resolução CONAMA nº 307/2002.

Trata-se de matéria que disciplinará o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos da construção civil e resíduos verdes gerados e dispostos no âmbito do território do município de Pirassununga.

Vale ressaltar que tal questão vem carecendo de solução, principalmente impedindo a total adequação ambiental do Aterro Sanitário Municipal, motivo de ação civil pública movida pelo Ministério Público local, inclusive com estabelecimento de multa diária de R\$ 1.000,00.

Dada a clareza com que o projeto segue redigido e o alcance que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores que constituem essa Egrégia Câmara em acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa.

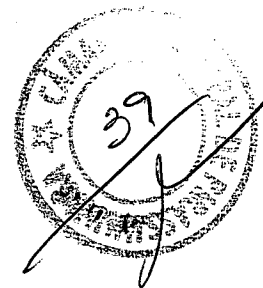
Pirassununga, 13 de fevereiro de 2012.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
IMPrensa OFICIAL



Ofício nº 02/2012

Pirassununga, 9 de abril de 2012.

Ilma. Srta. Adriana Aparecida Merenciano
Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Pirassununga

Diante do exposto, venho comunicar que não houve atraso à publicação da edição nº **637**, da **Imprensa Oficial do Município (IOM)** referente ao dia de fechamento em **24 do mês de fevereiro de 2012 p.p.**, cujas circulações em público aconteceram no dia 12 de março de 2012. Como observação, esta edição contém material da Câmara Municipal, para que se cumpra o rito legal de trâmite.

Assim, para que se cumpra todos os prazos de publicação referente ao, material da Câmara nesta edição acima descrita, encaminho este ofício para tal, na contagem de data da publicação.

Sem mais para o momento, cordialmente cumprimento a diretora-geral do Poder Legislativo.

Fabio Roberto Ferrari

Fabio Roberto Ferrari

MTb nº 29640

Jornalista Responsável

Imprensa Oficial do Município (IOM)



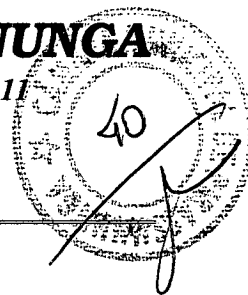
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



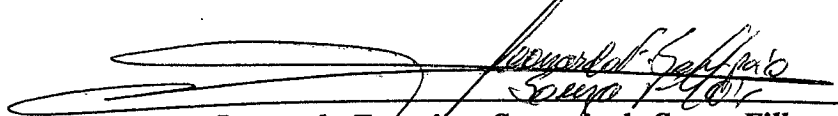
PARECER Nº

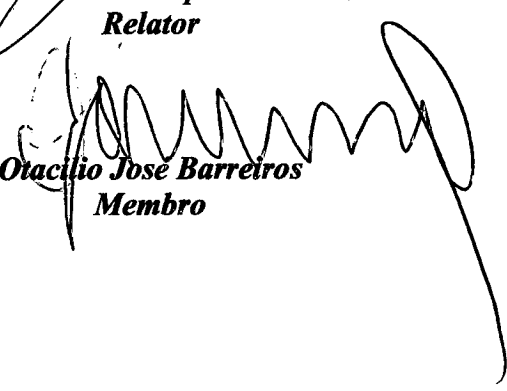
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 01/2012*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de Pirassununga*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 16 ABR 2012


Hilderaldo Luiz Sumaio
Presidente


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator


Otacilio Jose Barreiros
Membro

Cmp/asdba.



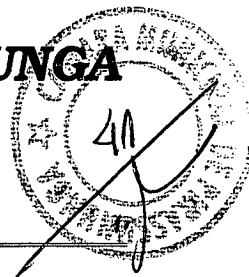
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

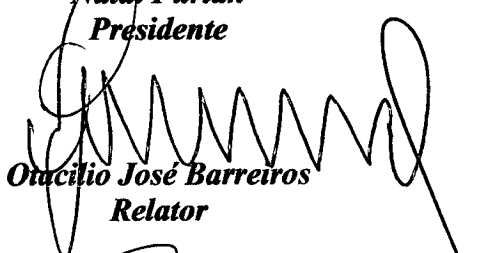
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 01/2012*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

16 ABR 2012


Natal Furlan
Presidente


Otacilio José Barreiros
Relator


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro

Cmp/asdba.



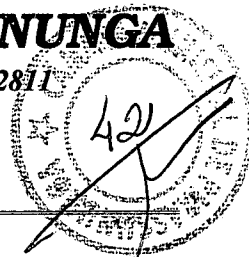
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



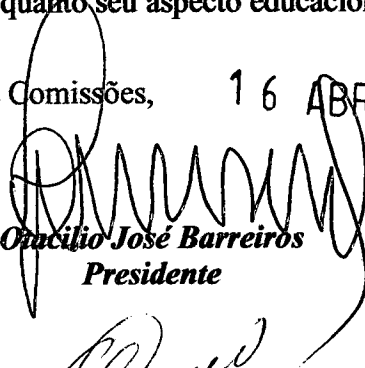
PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 01/2012*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões,

16 ABR 2012


Ovídio José Barreiros
Presidente


Hilderlúcio Luiz Sumaio
Relator


Natal Furlan
Membro

Cmp/asdba.



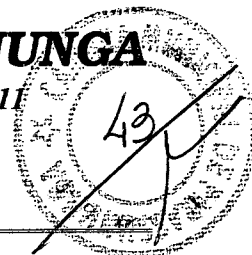
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 01/2012*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões,

10 ABR 2012

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente

Almir Sinotti
Relator

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro

Cmp/asdba.



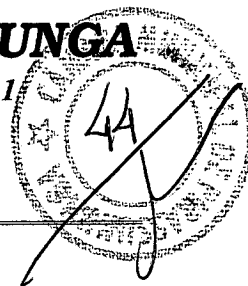
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



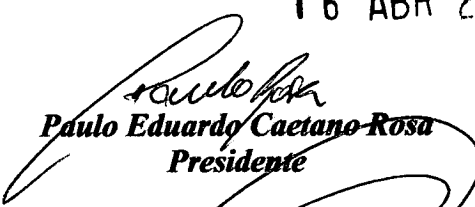
PARECER Nº

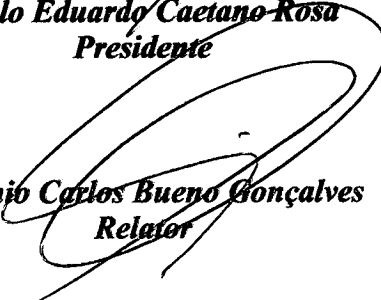
COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 01/2012*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões,

16 ABR 2012


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Presidente


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator


Almiro Sinotti
Membro

Cmp/asdba.



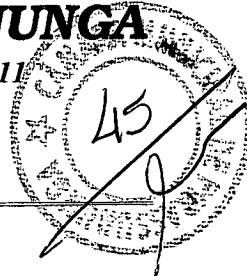
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



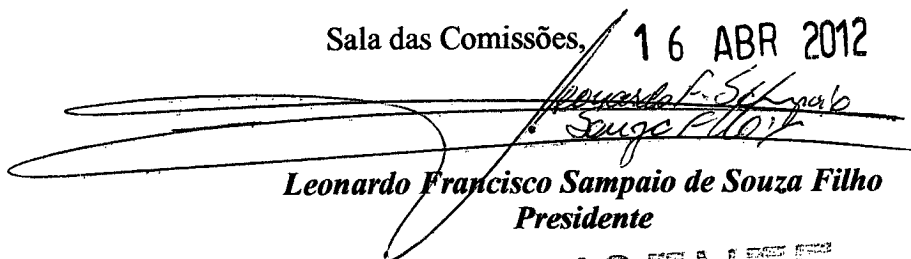
PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 01/2012*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões,

16 ABR 2012


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

AUSENTE

Antonio Carlos Duz
Relator


Roberto Bruno
Membro

Cmp/asdba.



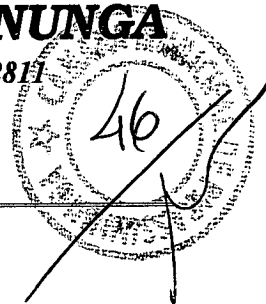
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



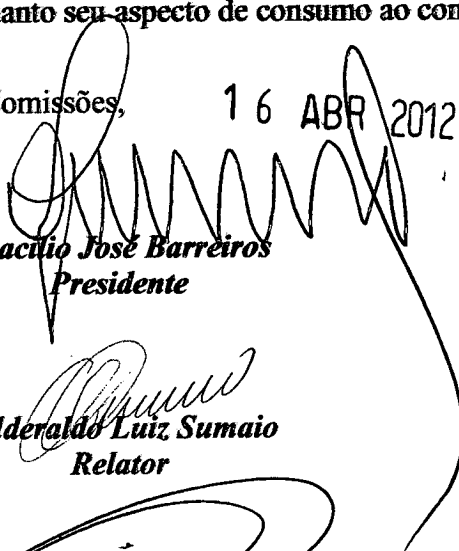
PARECER N°

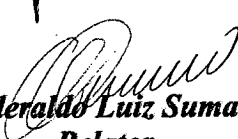
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

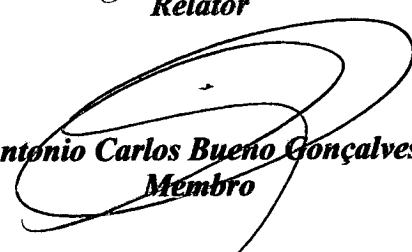
Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 01/2012*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões,

16 ABR 2012


Otacilio José Barreiros
Presidente


Hilderaldo Luiz Sumaio
Relator


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Membro

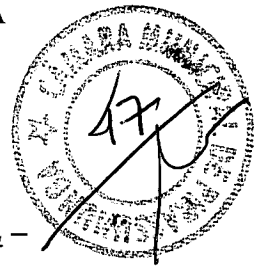
Cmp/asd/ba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 24 DE ABRIL DE 2012 –

“Dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de Pirassununga”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º O gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil, de demolição, demais obras e serviços de engenharia, bem como os resíduos sólidos verdes gerados por ações de supressão de vegetação, de árvores isoladas, manutenção de jardins, e aparas de grama, e demais atividades similares no Município de Pirassununga, serão regidos por esta Lei Complementar, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município, com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, observadas, no que couber, as disposições previstas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 2º Os procedimentos para o gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil e resíduos verdes visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana conforme estabelece o Estatuto da Cidade assim como a Resolução CONAMA 307/2002.

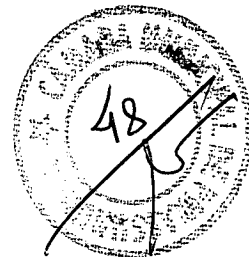
CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes tem como objetivos:

- I - Garantir a melhoria do ambiente urbano;
- II - Garantir a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes;
- III - Garantir a redução dos resíduos sólidos urbanos;
- IV - Estimular a redução da geração de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes prolongando a vida útil dos aterros;
- V - Estabelecer as responsabilidades dos geradores de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, e demais agentes envolvidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos, ampliações e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Resíduos Verdes: são os resíduos sólidos verdes urbanos provenientes de ações e intervenções para a limpeza e manutenção de terrenos; supressão de vegetação; manutenção dos jardins; arborização urbana; hortas das habitações, ou outros espaços de uso público e/ou privado, nomeadamente composto por aparas, raízes, troncos, ramos, galhos, folhas, restos de vegetais herbáceos;

III - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei Complementar;

IV - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

V - Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

VI - Gerenciamento de Resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, definição de responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VII - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VIII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

IX - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

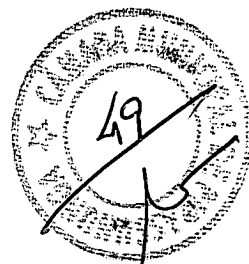
X - Área de Transbordo e Triagem – ATT: é o estabelecimento privado ou público destinado ao recebimento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes gerados e coletados por agentes públicos ou privados, e que deverão ser usadas para a triagem dos resíduos recebidos, beneficiamento, transformação, e posterior remoção para adequada disposição final.

XI - Aterro de Resíduos da Construção Civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para reduzi-los e confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XII - Áreas de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final dos resíduos de que trata esta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 5º Para efeito desta Lei os Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes são classificados da seguinte forma:

I - Classe A: são os resíduos reutilizados ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações, componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento) argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e / ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios – fios) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B: são os resíduos recicláveis, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras, resíduos verdes e outros;

III - Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso e, deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

TÍTULO II
DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA
CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º É instrumento para o gerenciamento dos resíduos da construção civil e resíduos verdes o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Verdes compreendendo:

I - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes;

II - Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes estabelece técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos geradores.

Art. 8º Para efeitos desta lei, consideram-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - Pequenos geradores: são aqueles cujo volume de resíduos da construção civil e/ou verdes gerados em propriedade privada ou área pública não exceda em sua totalidade o volume 3 m³ (três metros cúbicos);

II - Grandes geradores: são aqueles cujo volume de resíduos da construção civil e/ou verdes gerados em propriedade privada ou área pública exceda em sua totalidade o volume de 3 m³ (três metros cúbicos).

Art. 9º O gerador, pequeno ou grande, deverá se responsabilizar pela segregação, acondicionamento, coleta e destinação final dos resíduos de que trata esta Lei em áreas indicadas pela Prefeitura.

Parágrafo único. O gerador poderá realizar o transporte por meios próprios ou por contratação de serviço de transporte cadastrado pela Prefeitura.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA, a seu critério, poderá solicitar para os resíduos Classe D, apresentação de laudo da CETESB, a ser providenciado pelo próprio gerador.

CAPÍTULO III

DO PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 11 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes será elaborado e implementado pelos grandes geradores e terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes de empreendimentos e atividades não enquadradas na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento, para análise pela SAMA, em conformidade com o disposto na presente Lei Complementar.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pela SAMA.

Art. 12 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes deverá minimamente contemplar os seguintes elementos:

I - Caracterização dos resíduos: o gerador deverá identificar; qualificar; e, quantificar os resíduos conforme as classes definidas nos termos do artigo 5º desta Lei Complementar;

II - Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no artigo 5º desta Lei Complementar;

III - Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V - Destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido no artigo 19 da presente Lei.

Art. 13 Nas obras que gerem resíduos das classes A e B, o responsável deverá apresentar junto à SAMA, plano de estocagem, reutilização ou destinação final.

Art. 14 Os resíduos de que trata esta Lei Complementar poderão ser reutilizados, desde que especificado o local de destino, o volume a ser disposto e a forma de transporte que será utilizada, fazendo constar as informações no Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata esta Lei Complementar só poderão ser estocados temporariamente no local em que foram gerados ou imediatamente reutilizados em outras áreas identificadas no âmbito do Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, sendo vedado o depósito temporário em áreas não licenciadas para essa finalidade.

Art. 15 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes deverá conter os seguintes documentos:

I - Uma cópia do projeto arquitetônico da obra;

II - Três cópias de planilha descritiva de resíduos da construção civil e/ou verdes, e de cronograma de remoção de resíduos;

III - Cópia dos arquivos em formato digital da planilha descritiva de resíduos de que trata esta Lei e de cronograma de remoção de resíduos.

Parágrafo único. Uma das vias da planilha e do cronograma, e os dos respectivos arquivos em formato digital, deverão ser enviados à SAMA para o devido controle.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS E CRITÉRIOS DE DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 16 Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a minimização da geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Art. 17 Os resíduos de que trata esta Lei deverão ser destinados de acordo com sua classificação, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Classe A: deverão ser reutilizados os reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de disposição de resíduos da construção civil e resíduos verdes sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II - Classe B: deverão, conforme o caso, serem reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 18 Os resíduos de que trata esta Lei não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, em corpos d’água, em lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

CAPÍTULO V
DAS ÁREAS DE DISPOSIÇÃO E DE BENEFICIAMENTO

Art. 19 A municipalidade manterá áreas próprias ou indicará alternativas adequadas para a disposição final dos resíduos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 20 A Prefeitura poderá implantar pontos de entrega, caso o volume de resíduos de que trata esta Lei Complementar e o interesse público os justifiquem.

Art. 21 A Prefeitura poderá estabelecer concessões ou permissão, preferencialmente, à entidades não governamentais de caráter sócio-ambiental e ecológico e, à iniciativa privada, mediante legislação específica, para a implantação e gerenciamento de áreas de triagem e transbordo, de sistemas de beneficiamento, de reciclagem e/ou de disposição final de resíduos, em áreas públicas ou privadas, em conformidade com a legislação vigente, notadamente a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo e a legislação ambiental.

Art. 22 A implantação e operação das áreas de que trata este capítulo estarão sujeitas ao atendimento da legislação pertinente e ao licenciamento junto aos órgãos competentes.

Art. 23 A implantação, operação e controle dos Pontos de Entrega, das Áreas de Disposição e de Beneficiamento serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 24 Sem prejuízo de outras providências junto aos demais órgãos competentes, os resíduos de que trata esta Lei Complementar deverão ser coletados, transportados e/ou reaproveitados mediante prévia identificação e inscrição do transportador na SAMA.

§ 1º Nos casos de destinação final prevista nos incisos IX e X do art. 4º e nos casos de reutilização, reciclagem e beneficiamento do material para aproveitamento em outro local do coletado, a SAMA deverá ser comunicada.

§ 2º Em todos os casos de coleta e transporte, juntamente com o transportador deverá acompanhar documento fiscal, correlato ou identificador, onde constem os seguintes dados:

- I - Identificação do gerador;
- II - Data e local da retirada;
- III - Natureza do resíduo;
- IV - Destino final.

§ 3º Para a identificação do gerador a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, são necessárias as seguintes informações:

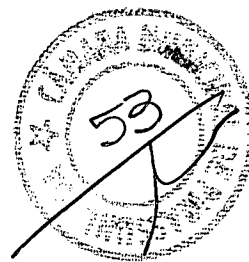
- a) Nome completo do responsável pelo empreendimento e/ou imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



b) Endereço completo;
c) Número de documento de identidade;
d) Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

e) Endereço completo do local de geração do resíduo;
f) Número da inscrição cadastral do imóvel;
g) Número do processo administrativo, licença ambiental, alvará, ordem de serviço ou documento equivalente para autorização de reforma e/ou demolição.

§ 4º Juntamente com o documento constante do § 2º deverá o transportador portar o documento expedido pela municipalidade de que se encontra cadastrado como transportador de resíduos da construção civil e resíduos verdes.

Art. 25 Os critérios e exigências a serem cumpridos para cadastramento e realização da atividade de que trata a presente seção, serão definidos por legislação específica, visando assegurar a coleta e o transporte seguro e racional dos resíduos, bem como sua disposição em área adequada, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º A Prefeitura manterá cadastro de pessoas, física e jurídica, definidos como transportadores de resíduos da construção civil e resíduos verdes, através do órgão de trânsito municipal e da SAMA.

§ 2º A legislação de que trata o *caput* deste artigo definirá, entre outras exigências, as instalações e os equipamentos mínimos de que deverão dispor os transportadores e os procedimentos operacionais a serem cumpridos para a sua realização.

CAPÍTULO VII DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 26 Com o objetivo de divulgação e conscientização, a SEPLAN - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico providenciará, entre outras medidas, a elaboração de cartilha ou outro material de orientação a ser distribuído juntamente com o alvará de edificação, reforma e demolição, bem como a ser disponibilizado às entidades de classe ligadas à construção civil.

Art. 27 A Prefeitura poderá firmar convênios e/ou parcerias para a realização de programas e outras medidas de orientação aos empresários, técnicos, mestres de obras, trabalhadores da construção civil, jardineiros e demais agentes envolvidos, visando à redução, a segregação e a disposição final adequada dos resíduos.

Parágrafo único. As ações educativas devem ter foco, objetivo e público alvo bem definidos.

CAPÍTULO VIII DO INCENTIVO AO REUSO E À RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 28 A Prefeitura poderá, por meio de lei específica, estabelecer programa e ações para o incentivo ao uso e aplicação de materiais e agregados reciclados de resíduos da construção civil e resíduos verdes, em empreendimentos, que atendam aos seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - Serem oriundos de unidade de beneficiamento de resíduos da construção civil e resíduos verdes devidamente autorizada nos termos desta Lei Complementar; e,

II - Que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT vigentes.

TÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES

Art. 29 Os proprietários, possuidores, incorporadores, construtores de imóveis, geradores de resíduos de que trata esta Lei, responderão juntamente com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação dos resíduos, quanto ao cumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As partes responderão solidariamente pela coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 30 Cabe a Prefeitura fiscalizar, direta ou indiretamente o Gerenciamento de Resíduos nas áreas definidas nos incisos IX e X do art. 4º desta Lei Complementar, bem como os projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil e resíduos verdes dos grandes geradores.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 31 Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a análise do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Verdes, sendo condição necessária sua aprovação no procedimento para expedição de alvará de edificação, de reforma, de demolição e de outras obras.

Seção I Da Fiscalização

Art. 32 O poder de polícia é exercido por meio dos agentes de fiscalização ambiental, de trânsito, de posturas e, guarda municipal nas suas respectivas áreas de competência, que procederão vistorias periódicas a fim de constatar o cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 33 A aprovação do projeto de gerenciamento de resíduos da construção civil e resíduos verdes, de que trata o artigo 31, desta Lei Complementar deverá estar afixado em local visível nas sedes das empresas ou obras.

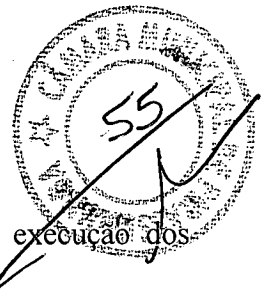
Art. 34 Constatadas irregularidades nos procedimentos definidos por esta Lei Complementar, o proprietário e/ou gerador serão notificados e autuados, ficando a obra ou o serviço, embargados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Durante o embargo só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Art. 35 A infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar acarretará os seguintes procedimentos:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Embargo ou suspensão da atividade;
- IV - Cassação da atividade, quando for o caso.

Art. 36 A aplicação de penalidades referidas nesta Lei Complementar não isenta os infratores das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.

Seção II Da Advertência

Art. 37 A Advertência para sanar as irregularidades far-se-á ao infrator, pessoalmente, por via postal, ou ainda edital, na hipótese de não localização do advertido.

Parágrafo único. O prazo máximo para sanar as irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias, podendo ser estendido por igual período a critério do órgão fiscalizador.

Art. 38 Em função da gravidade da infração o prazo para sanar as irregularidades poderá ser imediato, conforme definição do órgão fiscalizador.

Seção III Das Penalidades

Art. 39 Constatado o não cumprimento da Advertência serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 35, sem prejuízo dos demais dispositivos legais.

Parágrafo único. O prazo do recurso será de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da Advertência.

Art. 40 Ao infrator dos dispositivos contidos nesta Lei Complementar caberão as seguintes penalidades:

I - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, sem causar dano ambiental, será aplicada multa de 250 UFM's - Unidades Fiscais do Município.

II - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, causando dano ambiental, será aplicada multa de 2.500 UFM's - Unidades Fiscais do Município.

III - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em áreas de preservação permanente, será aplicada multa de 5.000 UFM's.- Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. Os débitos não recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a partir da lavratura da Multa ou do indeferimento do recurso, serão de imediato, inscritos na dívida ativa do município.

Art. 41 Nas reincidências, as Multas serão cominadas em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 42 O produto da arrecadação em pagamento das infrações previstas nesta Lei, constituirá receita ao Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 Os grandes geradores de resíduos da construção civil e resíduos verdes terão até 1º de janeiro de 2013 para que incluam os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes, conforme parágrafo 1º e 2º do artigo 11 desta Lei Complementar.

Art. 44 As despesas decorrentes da presente Lei Complementar onerarão as rubricas orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 45 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 24 de abril de 2012.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 24 DE ABRIL DE 2012

"Dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de Pirassununga".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º O gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil, de demolição, demais obras e serviços de engenharia, bem como os resíduos sólidos verdes gerados por ações de supressão de vegetação, de árvores isoladas, manutenção de jardins, e aparas de grama, e demais atividades similares no Município de Pirassununga, serão regidos por esta Lei Complementar, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município, com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, observadas, no que couber, as disposições previstas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 2º Os procedimentos para o gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil e resíduos verdes visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana conforme estabelece o Estatuto da Cidade assim como a Resolução CONAMA 307/2002.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes tem como objetivos:

- I - Garantir a melhoria do ambiente urbano;
- II - Garantir a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes;
- III - Garantir a redução dos resíduos sólidos urbanos;
- IV - Estimular a redução da geração de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, prolongando a vida útil dos aterros;
- V - Estabelecer as responsabilidades dos geradores de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, e demais agentes envolvidos.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos, ampliações e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como:

tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha;

II - Resíduos Verdes: são os resíduos sólidos verdes urbanos provenientes de ações e intervenções para a limpeza e manutenção de terrenos; supressão de vegetação; manutenção dos jardins; arborização urbana; hortas das habitações, ou outros espaços de uso público e/ou privado, nomeadamente composto por aparas, raízes, troncos, ramos, gaihos, folhas, restos de vegetais herbáceos;

III - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei Complementar;

IV - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

V - Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

VI - Gerenciamento de Resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, definição de responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VII - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VIII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

IX - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

X - Área de Transbordo e Triagem - ATT: é o estabelecimento privado ou público destinado ao recebimento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes gerados e coletados por agentes públicos ou privados, e que deverão ser usadas para a triagem dos resíduos recebidos, beneficiamento, transformação, e posterior remoção para adequada disposição final.

XI - Aterro de Resíduos da Construção Civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para reduzi-los e confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XII - Áreas de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final dos resíduos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 5º Para efeito desta Lei os Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes são classificados da seguinte forma:

I - Classe A: são os resíduos reutilizados ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive

solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações, componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento) argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e / ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B: são os resíduos recicláveis, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras, resíduos verdes e outros;

III - Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso e, deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

TÍTULO II

DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º É instrumento para o gerenciamento dos resíduos da construção civil e resíduos verdes o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Verdes compreendendo:

I - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes;

II - Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes estabelece técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos geradores.

Art. 8º Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - Pequenos geradores: são aqueles cujo volume de resíduos da construção civil e/ou verdes gerados em propriedade privada ou área pública não exceda em sua totalidade o volume 3 m³ (três metros cúbicos);

II - Grandes geradores: são aqueles cujo volume de resíduos da construção civil e/ou verdes gerados em propriedade privada ou área pública exceda em sua totalidade o volume de 3 m³ (três metros cúbicos).

Art. 9º O gerador, pequeno ou grande, deverá se responsabilizar pela segregação, acondicionamento, coleta e destinação final dos resíduos de que trata esta Lei em áreas indicadas pela Prefeitura.

Parágrafo único. O gerador poderá realizar o

transporte por meios próprios ou por contratação de serviço de transporte cadastrado pela Prefeitura.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA, a seu critério, poderá solicitar para os resíduos Classe D, apresentação de laudo da CETESB, a ser providenciado pelo próprio gerador.

CAPÍTULO III DO PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 11 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes será elaborado e implementado pelos grandes geradores e terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes de empreendimentos e atividades não enquadradas na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pela SAMA, em conformidade com o disposto na presente Lei Complementar.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pela SAMA.

Art. 12 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes deverá minimamente contemplar os seguintes elementos:

I - Caracterização dos resíduos: o gerador deverá identificar, qualificar, e, quantificar os resíduos conforme as classes definidas nos termos do artigo 5º desta Lei Complementar.

II - Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no artigo 5º desta Lei Complementar;

III - Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem.

IV - Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - Destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido no artigo 19 da presente Lei.

Art. 13 Nas obras que gerem resíduos das classes A e B, o responsável deverá apresentar junto à SAMA, plano de estocagem, reutilização ou destinação final.

Art. 14 Os resíduos de que trata esta Lei Complementar poderão ser reutilizados, desde que especificado o local de destino, o volume a ser disposto e a forma de transporte que será utilizada, fazendo constar as informações no Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata esta Lei Complementar só poderão ser estocados temporariamente no local em que foram gerados ou imediatamente reutilizados em outras áreas identificadas no âmbito do Projeto de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal

Rua Galício Del Nero, 51 - Telefones (19) 3565-8000 / 8001
13630-900 - Pirassununga, SP

IMPRESSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fábio Roberto Ferrari
Jornalista Responsável - MTB 29.640

Impressão:
C. H. LACERDA SOARES ME
CNPJ 04.615.408/0001-29

Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, sendo vedado o depósito temporário em áreas não licenciadas para essa finalidade.

Art. 15 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes deverá conter os seguintes documentos:

- I - Uma cópia do projeto arquitetônico da obra;
- II - Três cópias de planilha descritiva de resíduos da construção civil e/ou verdes, e de cronograma de remoção de resíduos;
- III - Cópia dos arquivos em formato digital da planilha descritiva de resíduos de que trata esta Lei e de cronograma de remoção de resíduos.

Parágrafo único. Uma das vias da planilha e do cronograma, e os dos respectivos arquivos em formato digital, deverão ser enviados à SAMA para o devido controle.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS E CRITÉRIOS DE DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 16 Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a minimização da geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Art. 17 Os resíduos de que trata esta Lei deverão ser destinados de acordo com sua classificação, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Classe A: deverão ser reutilizados os reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de disposição de resíduos da construção civil e resíduos verdes sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II - Classe B: deverão, conforme o caso, serem reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 18 Os resíduos de que trata esta Lei não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, em corpos d'água, em lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

CAPÍTULO V DAS ÁREAS DE DISPOSIÇÃO E DE BENEFICIAMENTO

Art. 19 A municipalidade manterá áreas próprias ou indicará alternativas adequadas para a disposição final dos resíduos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 20 A Prefeitura poderá implantar pontos de entrega, caso o volume de resíduos de que trata esta Lei Complementar e o interesse público os justifiquem.

Art. 21 A Prefeitura poderá estabelecer concessões ou permissão, preferencialmente, à entidades não governamentais de caráter sócio-ambiental e ecológico e, à iniciativa privada, mediante legislação específica, para a implantação e gerenciamento de áreas de triagem e transbordo, de sistemas de beneficiamento, de reciclagem e/ou de disposição final de resíduos, em áreas públicas ou privadas, em conformidade com a legislação vigente, notadamente a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo e a legislação ambiental.

Art. 22 A implantação e operação das áreas de que trata este capítulo estarão sujeitas ao atendimento da legislação pertinente e ao licenciamento junto aos órgãos competentes.

Art. 23 A implantação, operação e controle dos Pontos de Entrega, das Áreas de Disposição e de Beneficiamento serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 24 Sem prejuízo de outras providências junto aos demais órgãos competentes, os resíduos de que trata esta Lei Complementar deverão ser coletados, transportados e/ou reaproveitados mediante prévia identificação e inscrição do transportador na SAMA.

§ 1º Nos casos de destinação final prevista nos incisos IX e X do art. 4º e nos casos de reutilização, reciclagem e beneficiamento do material para aproveitamento em outro local do coletado, a SAMA deverá ser comunicada.

§ 2º Em todos os casos de coleta e transporte, juntamente com o transportador deverá acompanhar documento fiscal, correlato ou identificador, onde constem os seguintes dados:

- I - Identificação do gerador;
- II - Data e local da retirada;
- III - Natureza do resíduo;
- IV - Destino final.

§ 3º Para a identificação do gerador a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, são necessárias as seguintes informações:

- a) Nome completo do responsável pelo empreendimento e/ou imóvel;
- b) Endereço completo;
- c) Número de documento de identidade;
- d) Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) Endereço completo do local de geração do resíduo;
- f) Número da inscrição cadastral do imóvel;
- g) Número do processo administrativo, licença ambiental, alvará, ordem de serviço ou documento equivalente para autorização de reforma e/ou demolição.

§ 4º Juntamente com o documento constante do § 2º deverá o transportador portar o documento expedido pela municipalidade de que se encontra cadastrado como transportador de resíduos da construção civil e resíduos verdes.

Art. 25 Os critérios e exigências a serem cumpridos para cadastramento e realização da atividade de que trata a presente seção, serão definidos por legislação específica, visando assegurar a coleta e o transporte seguro e racional dos resíduos, bem como sua disposição em área adequada, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º A Prefeitura manterá cadastro de pessoas, física e jurídica, definidos como transportadores de resíduos da construção civil e resíduos verdes, através do órgão de trânsito municipal e da SAMA.

§ 2º A legislação de que trata o caput deste artigo definirá, entre outras exigências, as instalações e os equipamentos mínimos de que deverão dispor os transportadores e os procedimentos operacionais a serem cumpridos para a sua realização.

CAPÍTULO VII DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 26 Como objetivo de divulgação e conscientização, a SEPLAN - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico providenciará, entre outras medidas, a elaboração de cartilha ou outro material de orientação a ser distribuído juntamente com o alvará de edificação, reforma e demolição, bem como a ser disponibilizado às entidades de classe ligadas à construção civil.

Art. 27 A Prefeitura poderá firmar convênios e/ou



parcerias para a realização de programas e outras medidas de orientação aos empresários, técnicos, mestres de obras, trabalhadores da construção civil, jardineiros e demais agentes envolvidos, visando à redução, a segregação e a disposição final adequada dos resíduos.

Parágrafo único. As ações educativas devem ter foco, objetivo e público alvo bem definidos.

CAPÍTULO VIII DO INCENTIVO AO REUSO E À RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 28 A Prefeitura poderá, por meio de lei específica, estabelecer programa e ações para o incentivo ao uso e aplicação de materiais e agregados reciclados de resíduos da construção civil e resíduos verdes, em empreendimentos, que atendam aos seguintes critérios:

I - Serem oriundos de unidade de beneficiamento de resíduos da construção civil e resíduos verdes devidamente autorizada nos termos desta Lei Complementar; e,

II - Que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT vigentes.

TÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES

Art. 29 Os proprietários, possuidores, incorporadores, construtores de imóveis, geradores de resíduos de que trata esta Lei, responderão juntamente com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação dos resíduos, quanto ao cumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As partes responderão solidariamente pela coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 30 Cabe a Prefeitura fiscalizar, direta ou indiretamente o Gerenciamento de Resíduos nas áreas definidas nos incisos IX e X do art. 4º desta Lei Complementar, bem como os projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil e resíduos verdes dos grandes geradores.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 31 Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a análise do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Verdes, sendo condição necessária sua aprovação no procedimento para expedição de alvará de edificação, de reforma, de demolição e de outras obras.

Seção I Da Fiscalização

Art. 32 O poder de polícia é exercido por meio dos agentes de fiscalização ambiental, de trânsito, de posturas e, guarda municipal nas suas respectivas áreas de competência, que procederão vistorias periódicas a fim de constatar o cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 33 A aprovação do projeto de gerenciamento de resíduos da construção civil e resíduos verdes, de que trata o artigo 31, desta Lei Complementar deverá estar afixado em local visível nas sedes das empresas ou obras.

Art. 34 Constatadas irregularidades nos procedimentos definidos por esta Lei Complementar, o proprietário e/ou gerador serão notificados e autuados, ficando a obra ou o serviço, embargados.

Parágrafo único. Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Art. 35 A infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar acarretará os seguintes procedimentos:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Embargo ou suspensão da atividade;

IV - Cassação da atividade, quando for o caso.

Art. 36 A aplicação de penalidades referidas nesta Lei Complementar não isenta os infratores das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.

Seção II Da Advertência

Art. 37 A Advertência para sanar as irregularidades far-se-á ao infrator, pessoalmente, por via postal, ou ainda edital, na hipótese de não localização do advertido.

Parágrafo único. O prazo máximo para sanar as irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias, podendo ser estendido por igual período a critério do órgão fiscalizador.

Art. 38 Em função da gravidade da infração o prazo para sanar as irregularidades poderá ser imediato, conforme definição do órgão fiscalizador.

Seção III Das Penalidades

Art. 39 Constatado o não cumprimento da Advertência serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 35, sem prejuízo dos demais dispositivos legais.

Parágrafo único. O prazo do recurso será de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da Advertência.

Art. 40 Ao infrator dos dispositivos contidos nesta Lei Complementar caberão as seguintes penalidades:

I - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, sem causar dano ambiental, será aplicada multa de 250 UFM's - Unidades Fiscais do Município.

II - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, causando dano ambiental, será aplicada multa de 2.500 UFM's - Unidades Fiscais do Município.

III - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em áreas de preservação permanente, será aplicada multa de 5.000 UFM's.- Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. Os débitos não recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a partir da lavratura da Multa ou do indeferimento do recurso, serão de imediato, inscritos na dívida ativa do município.

Art. 41 Nas reincidências, as Multas serão cominadas em dobro.

Art. 42 O produto da arrecadação em pagamento das infrações previstas nesta Lei, constituirá receita ao Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 Os grandes geradores de resíduos da construção civil e resíduos verdes terão até 1º de janeiro de 2013 para que incluam os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes, conforme parágrafo 1º e 2º do artigo 11 desta Lei Complementar.

Art. 44 As despesas decorrentes da presente Lei Complementar onerarão as rubricas orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 45 Esta Lei Complementar entra em vigor na

data de sua publicação.

Pirassununga, 24 de abril de 2012.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração.

..*.*.*

LEI Nº 4.222, DE 10 DE ABRIL DE 2012

"Visa autorizar a celebração de convênios, objetivando a manutenção do Posto de Atendimento ao Empreendedor no Município.. ".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE – SP, Associação Comercial e Industrial de Pirassununga – ACIP e Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, para transferência de recursos no presente exercício, na ordem de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), objetivando a manutenção do Posto de Atendimento ao Empreendedor – PAE no Município.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, rubrica 08.01.00 – 23.691.6003.2208 – 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-la, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2012.

Pirassununga, 10 de abril de 2012.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração.

..*.*.*

LEI Nº 4.223, DE 10 DE ABRIL DE 2012

"Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente ".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 88.800,00 (oitenta e oito mil e oitocentos reais), destinado a atender despesas com aquisição de veículo simples de remoção, tipo ambulância, para a Secretaria Municipal de Saúde, consignando na seguinte dotação orçamentária:

I – Secretaria Municipal de Saúde

12.01.00 – 10.301.1001.2014 – 44.90.52.00

R\$ 88.800,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar de que trata o artigo anterior, será coberto conforme disposto no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de abril de 2012.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

..*.*.*

LEI Nº 4.224, DE 19 DE ABRIL DE 2012

"Autoriza o Poder Executivo a desapropriar áreas de terras que especifica, e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado desapropriar as áreas declaradas de utilidade pública, conforme Decreto nº 4.700, de 21 de março de 2011, de forma amigável ou por via judicial, a saber:

I – Um imóvel agrícola, destacado da Fazenda Cachoeirinha das Emas, denominado Gleba B, situado neste município e comarca, com área de 135.858,80 metros quadrados, ou seja, 5,614 alqueires paulista, de propriedade de Sabrina Salomé, Sebastião Fábio Salomé e Victor Salomé, objeto da matrícula nº 21.993 do CRI local, com a seguinte descrição: *começa no ponto intermediário nº 10-A, localizado na divisa com uma área da FEPASA e a gleba pertencente à Luiz Antonio Madella e Anselmo Madella, e confrontando com uma área da FEPASA, vai pela cerca, com o rumo de 40º 55' NE e distância de 52,04 (cinquenta e dois vírgula zero quatro) metros, até encontrar o ponto nº 11. Deste ponto deflete à direita, e segue com o rumo de 53º 57' SE e distância de 56,76 (cinquenta e seis vírgula setenta e seis) metros, até encontrar o ponto nº 12. Daí, confrontado ainda com uma área da FEPASA, vai pela cerca, com o rumo de 48º 42' SE e distância de 111,01 (cento e onze vírgula zero um) metros, até encontrar o ponto nº 13, localizado na divisa com o D.E.R. Deste ponto deflete à esquerda e confrontando com o Departamento de Estradas de Rodagem, vai pela cerca, em direção ao ponto nº 01, na distância de 177,53 (cento e setenta e sete vírgula cinquenta e três) metros, até chegar ao ponto intermediário nº 13-F, localizado na margem da Estrada Municipal PNG-334, que vai para Porto Ferreira. Daí, deflete à esquerda e confrontando com a margem da Estrada Municipal PNG-334, que vai para Porto Ferreira, vai com o rumo de 05º 32' NO e distância de 379,84 (trezentos e setenta e nove vírgula oitenta e quatro) metros, até encontrar o ponto interno nº 13-D, localizado na divisa da área pertencente à Luiz Antonio Madella e Anselmo Madella. Daí, deflete à esquerda, e confrontando ainda com a área pertencente à Luiz Madella e Anselmo Madella, vai com o rumo de 72º 25' SO e distância de 371,04 (trezentos e setenta e um vírgula zero quatro) metros, até encontrar o ponto interno nº 13-E. Daí, confrontando ainda com a área pertencente a Luiz Antonio Madella e Anselmo Madella, vai com o rumo de 16º 27' SE e distância de 298,88 (duzentos e noventa e oito vírgula oitenta e oito) metros, até chegar ao ponto intermediário inicial nº 10-A. Cadastrado junto ao INCRA, em maior área, sob o número 619060 007811 4, com os seguintes dados: área total 24,7 ha, módulo fiscal 18,0 ha, fração mínima de parcelamento 2,0 ha.*

II - Um imóvel agrícola, denominado Sítio São Luiz, destacado da Fazenda Cachoeirinha das Emas, situado neste município e comarca, sem benfeitorias, com a área de 72.600,00 metros quadrados, ou seja, 3,00 alqueires paulista, de propriedade de Luiz Antonio Madella e Maria Vilma Alves Madella, objeto da matrícula nº 21.994 do CRI local, com a seguinte descrição: *começa no ponto intermediário "A", distante do ponto nº 13, 189,73 (cento e oitenta e nove vírgula setenta e três) metros, localizado na divisa com o D.E.R. (Departamento de Estradas de Rodagem), e a Estrada Municipal PNG-334, que vai para Porto Ferreira, vai pela cerca, em direção o ponto nº 1, na distância de 378,51 (trezentos e setenta e oito vírgula cinquenta e um) metros, até chegar ao ponto intermediário nº 13-B. Deste ponto deflete a esquerda, e confrontando com a área pertencente Luiz Antonio Madella e Anselmo*